AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS-MS:

Requerido(s):

Município de Três Lagoas, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Olinto Mancini, 667, Centro, Três Lagoas/MS, inscrita no CNPJ n. 03.184.041/0001-73;

Central Serviços LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Professor Adib Chaib, 2535 A, sala 05, Centro, Mogi Mirim-SP, inscrita no CNPJ n. 12.025.800/0001-46, CEP 13800-010.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, devida e criteriosamente representado pelo Promotor de Justiça que no final subscreve, externando o convencimento oriundo do conjunto informativo e peças em anexo, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 5° e demais aplicáveis, da Lei n° 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em decorrência do fato concreto que passa a expor:

I – HISTÓRICO.

Consta do inteiro teor do conjunto informativo e peças em anexo que no mês de setembro de 2016 fora recebida nesta Promotoria de Justiça reclamação por parte do Sindicato do Comércio Varejista de Três Lagoas, do Sindicato dos Empregados do Comércio de Três Lagoas e da organização "Vem pra rua Três Lagoas", reclamação acerca do funcionamento do estacionamento rotativo (Zona Azul), implementado no centro do Município de Três Lagoas-MS.

Em síntese alegam-se, dentre as reclamações que existem poucos funcionários para atender os usuários, que não há a presença efetiva de um gerente para ajudar os monitores a solucionar os problemas iniciais, que falta troco, que a central de atendimento aos usuários se localiza distante do centro da cidade, que não há mais estacionamento gratuito defronte as farmácias, que não há regulamentação sobre a venda de crédito por estabelecimentos empresariais da cidade, dentre outros motivos.

Com a reclamação formalizada, juntou-se diversas peças de informação, dentre elas cópia do Decreto Municipal nº 085/2014 (que regulamentou o estacionamento rotativo em Três Lagoas-MS – cf. f. 06-10 da NF 0065/2016), da Lei Municipal nº 1.757/2002 (que autoriza a regulamentação do estacionamento pago na via pública – cf. f. 11-13 da NF 0065/2016), notícia veiculada na imprensa escrita sobre a insatisfação dos empresários locais afetados com a implementação da "Zona Azul" (cf. f.24 da NF 0065/2016), dentre outros documentos.

Assim, visando apurar o reclame endereçado a esta Especializada, instaurou-se expediente administrativo interno (Notícia de Fato nº 0065/2016), sendo então solicitado do Município de Três Lagoas-MS, cópia integral do processo administrativo relacionado à concessão do serviço de "Zona Azul" na região central da cidade (cf. f. 26 da NF 0065/2016), bem como foi a concessionária Central Serviços Ltda – EPP instada a manifestar quanto aos espaços reservados para idosos e deficientes físicos, como também quanto aos respectivos valores deles cobrados, sobre o custo dos serviços prestados e as hipóteses de incidências parciais de preços, os números de funcionários e horários, locais e planos de atuação, valores praticados, aparelho de emissão de tickets e lojas do comércio que realizam a emissão, dentre outros (cf. f. 45 da NF 0065/2016).

Por sua vez, o Município de Três Lagoas-MS encaminhou mídia digital (CD-ROM) contendo o processo licitatório para escolha da empresa concessionária que administraria o estacionamento rotativo (cf. f. 48 da NF 0065/2016), como também a empresa Central Serviços Ltda – EPP aduziu que seus serviços são prestados em estrita conformidade à vinculação do instrumento convocatório, esclarecendo, ainda, que contam com 24 (vinte e quatro) funcionários externos e 01 (um) interno (cf. f. 50-60).

Ocorre, todavia, que a implementação do estacionamento rotativo denominado "Zona Azul", na região central de Três Lagoas-MS, tal qual como se encontra regulamentado e vem sendo exercido, afronta cabalmente direitos dos consumidores, dos deficientes e idosos, conforme se demonstrará a seguir:

II. FUNDAMENTO JURÍDICO E CAUSA DE PEDIR.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: **(art. 5º, CF)**
(...)
XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ***(art. 170, CF)***
(...)
V – defesa do consumidor;

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. **(art. 175, CF)**
Parágrafo único. A lei disporá sobre:
(...)
II – o direito dos usuários;
IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme

estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. **(art. 6º, Lei 8.987/95)**
§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.
§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

Sem prejuízo no disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: **(art. 7º, Lei 8.789/95)**
I – receber o serviço adequado;
II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
(...)
IV – levar a conhecimento do poder público em da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;
V – comunicar às autoridades competentes aos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: **(art. 4º, CDC)**
(...)
VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos

São direitos básicos do consumidor: **(art. 6º, CDC)**
VIII – a facilitação da defesa de seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando

for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma, de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. **(art. 22, CDC)**

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: **(art. 1º, Lei 7.347/85)**
(...)
II – ao consumidor;

Têm legitimidade para propor a ação inicial e a ação cautelar: **(art. 5º, Lei 7.347/85)**
I – o Ministério Público

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **(art. 300, CPC)**
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

O uso do estacionamento do "ERA" será facultado mediante o pagamento de uma tarifa correspondente ao tempo de permanência do veículo no local, nos dias e horários fixados nesta Lei. **(art. 2º, Lei Municipal nº 1.757/2002)**

O estacionamento de veículo no "AER" será submetido ao regime da presente lei, nos seguintes períodos: dias úteis das 7:00 às 17:00 horas; e aos sábados das 7:00 às 12:00 horas. **(art. 4º, Lei Municipal nº 1.757/2002)**
(...)

§ 3. O estacionamento e horário para veículos de transportes utilitários que realizam serviços de carga e descarga estão regulamentados em lei específica.

Ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito o planejamento, coordenação, controle e execução dos serviços a serem implantados em decorrência desta lei. **(art. 6º, Lei Municipal nº 1.757/2002)**

A Prefeitura Municipal poderá celebrar convênio com entidades públicas ou de classe para fiscalizar e explorar os serviços a serem implantados em decorrência da presente lei. **(art. 7º, Lei Municipal nº 1.757/2002)**
As provas carreadas aos autos revelam:

1. A NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.757/2002 E O DECRETO MUNICIPAL Nº 85/2014.

Da detida análise dos autos, em especial do Contrato de Concessão Onerosa nº 074/AJ/2016, pelo qual se concedeu a administração do estacionamento rotativo em Três Lagoas-MS, depreende-se que fora utilizado como suporte legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Orgânica do Município de Três Lagoas-MS, a Lei federal nº 8987/95, a Lei federal nº 8666/93, a Lei federal Complementar nº 123/06, a Lei municipal nº 2418/09 e o Decreto Municipal nº 085/14 (item 9 – cf. f. 67-68 da NF 0065/2016).

Verifica-se, portanto, que **não fora levado em consideração a Lei Municipal nº 1.757/2002**, que autoriza o Poder Executivo a criar áreas de estacionamento regulamentado (AER) de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do município e dá outras providências. No que tange às normas municipais, apenas se observou a Lei nº 2.418/2009 que estabeleceu o Código de Posturas do Município de Três Lagoas-MS e o Decreto nº 085/2014, sendo este último editado para regulamentar o estacionamento rotativo controlado.

Note, Excelência, que a Lei Municipal nº 2.418/09 (Código de Posturas), mesmo sendo posterior à Lei Municipal nº 1.757/02, em nada modificou a lei mais antiga, que disciplina com especificidades a forma pela qual se dará a concessão. Tal conclusão emerge devido ao fato que a primeira apenas

menciona em seu art. 37 que o estacionamento rotativo poderá ser regulamentado por decreto. Veja-se:

> Art. 37. O estacionamento na via pública deverá obedecer à legislação vigente, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal implantar, mediante decreto, sistema de estacionamento rotativo na área central da cidade e estacionamento para transportadores autônomos de cargas (fretistas).

Corroborando com o afirmado, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657/42) estabelece que uma lei vigorará até que outra a modifique ou a revogue, de forma que a lei nova, que estabeleça condições gerais ou especiais da já existente, não revoga e nem modifica a lei anterior. Nesse sentido:

> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
> § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
> § 2º **A lei nova, que estabeleça condições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga e nem modifica a lei anterior**.
> (...)

Portanto, imprescindível a observância da Lei Municipal nº 1.757/2002 na regulamentação e concessão dos serviços de "Zona Azul" pelo Decreto Municipal nº 085/2014, de forma que cabe ao último disciplinar de forma a não contrariar a lei. Trata-se, pois, de aplicação das regras de hermenêutica!

Ademais, imperioso destacar que o Decreto nº 085/2014 se trata de ato regulamentador, decorrente do Poder Normativo da Administração Pública. Logo, sendo ato normativo derivado, não pode criar ou extinguir direitos, mas tão somente permitir a fiel execução da lei.

É o que preleciona unanimemente a doutrina:

> De competência privativa do chefe do Poder Executivo de editá-los para a fiel execução da lei.
> O decreto em estudo deve regulamentar **fielmente** a lei. Assim, não pode ampliar as determinações legais, bem como restringir o alcance da lei. O instrumento jurídico que cria ou restringe direitos é a lei, o decreto tem por função dispor como esses direitos originados da lei serão exercidos.
> O decreto regulamentar ou de execução **não admite delegação**, em razão do art. 13 da Lei nº 9.784/99 vedar expressamente.
> **A prerrogativa é somente para complementar a lei, não pode, por isso, alterá-la, a pretexto de estar regulamentando**. (SCATOLINO, Gustavo;

TRINDADE, João. *Manual de direito administrativo*. 3 ed. Salvador : Ed. JusPodivm, 2015, p. 334-335.)

Não diferentemente do esposado, assim já se manifestou a jurisprudência:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO VISANDO À ANULAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL N. 7.261/2009 E AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS NO SISTEMA DE "ZONA AZUL". DECRETO ILEGAL. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DO DECRETO PELA LEI N. 8.076/2009. INVIÁVEL A DECLARAÇÃO DA PERDA DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE HAVER LITÍGIOS RESULTANTES DO REFERIDO DECRETO E PENDENTES DE SOLUÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. **Decreto "é a forma de que se revestem os atos individuais ou gerais, emanados do Chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governador e Prefeito)". Quando regulamentar ou de execução, "é ato normativo derivado (porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei)" (Maria Sylvia Zanella di Pietro). Não tem eficácia jurídica decreto que extrapola os limites da lei que pretende regulamentar**.
>
> (TJ-SC - AC: 20110569395 SC 2011.056939-5 (Acórdão), Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 24/09/2012, Primeira Câmara de Direito Público Julgado) Acesso em: 05.12.2016. Disponível em: http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23810244/apelacao-civel-ac-20110569395-sc-2011056939-5-acordao-tjsc/inteiro-teor-23810245. (grifo atual)

Nessa toada, elenca-se os seguintes dispositivos do Decreto nº 085/2014 que afrontam a Lei Municipal nº 1.757/2002:

Decreto Mun. nº 085/2014	**Lei Municipal nº 1.757/2002**
	Art. 6º. **Ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito o planejamento, coordenação, controle e execução dos serviços a serem implantados em decorrência da presente lei.** Art. 7º. **A Prefeitura Municipal poderá celebrar convênio com entidades públicas ou de classe para fiscalizar e explorar os serviços a serem implantados em decorrência da presente lei.**
Art. 1º. O Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago de Três Lagoas será regido em conformidade com o disposto no presente ato normativo. Parágrafo único. Compreende-se como Sistema de Estacionamento rotativo Controlado Pago de Três Lagoas as áreas identificadas mediante sinalização específica	Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a estabelecer nas vias e logradouros públicos, setores específicos para estacionamento de veículos automotores, denominados Área de Estacionamento Regulamentado – AER., que terão os seguintes perímetros: • **Av. Rosário Congro entre Rua Oscar Guimarães e Rua Generoso Siqueira;** • **Rua Paranaíba entre Rua Oscar Guimarães e Rua Generoso Siqueira;**

implantada nas ruas e **logradouros públicos definidos neste Decreto**, mediante a observância de determinadas condições e o pagamento de preço público previamente definido por ato do Chefe do Poder Executivo.	**• Rua Bruno Garcia entre Rua Oscar Guimarães e Rua Generoso Siqueira;** **• Rua João Carrato entre Av. Rosário Congro e Rua Munir Thomé;** **• Av. Antônio Trajano dos Santos entre Av. Rosário Congro e Rua Munir Thomé;** **• Rua Elmano Soares entre Av. Rosário Congro e Rua Munir Thomé;**
Art. 8°. Fica a Concessionária autorizada a **promover veiculação publicitária remunerada nos impressos**, materiais e equipamentos utilizados na operação do sistema, desde que não haja impedimento legal e que tal iniciativa reverta no favorecimento da modicidade das tarifas, ficando condicionada ainda, a prévia aprovação do Poder Concedente.	A lei não disciplina nada a respeito, mas não concede esta possibilidade (direito) ao Poder Concedente.
Art. 9°. A utilização da vaga será feita mediante o uso de **ticket eletrônico de estacionamento**, emitido por equipamento eletrônico multivagas, no horário compreendido entre as **08h00min e 17h00min de segunda à sexta-feira**, e das **08h00min às 13h00min aos sábados**, exceto os casos de isenção previstos neste Decreto. (...)	Art. 3°. A tarifa de estacionamento ou fração, será fixado pela Prefeitura Municipal em consonância com o Departamento Municipal de Trânsito e terá o preço determinado por hora. Parágrafo 1°: O veículo que estacionar na Área de Estacionamento Regulamentado, e não possuir o **talão devidamente exposto em local visível para controle da fiscalização**, será notificado. Art. 4°. O estacionamento de veículo no "AER" será submetido ao regime da presente lei, nos seguintes períodos: **dias úteis das 7:00 às 17:00 horas; e aos sábados das 7:00 às 12:00 horas**.
Art. 13. Integram o Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago de Três Lagoas os **trechos de logradouros e vias públicas constantes no Anexo I deste decreto**.	Art. 1°. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a estabelecer nas vias e logradouros públicos, setores específicos para estacionamento de veículos automotores, denominados Área de Estacionamento Regulamentado – AER., que terão os seguintes perímetros: • Av. Rosário Congro entre Rua Oscar Guimarães e Rua Generoso Siqueira; • Rua Paranaíba entre Rua Oscar Guimarães e Rua Generoso Siqueira; • Rua Bruno Garcia entre Rua Oscar Guimarães e Rua Generoso Siqueira; • Rua João Carrato entre Av. Rosário Congro e Rua Munir Thomé; • Av. Antônio Trajano dos Santos entre Av. Rosário Congro e Rua Munir Thomé; • Rua Elmano Soares entre Av. Rosário Congro e Rua Munir Thomé;
Art. 14. Para a utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo	Art. 1°. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a estabelecer nas vias e logradouros públicos, setores

Controlado Pago de Três Lagoas deverão ser observadas as seguintes disposições: (...) III. **As motocicletas e motonetas deverão ser estacionadas nos locais especificamente demarcados e sinalizados para tal finalidade e para este tipo exclusivo de veículo, pagando o preço correspondente a 37,5% (trinta e sete ponto cinco por cento) do valor de uma vaga normal de estacionamento regulamentado.**	específicos para estacionamento de veículos automotores, denominados Área de Estacionamento Regulamentado – AER., que terão os seguintes perímetros: (...) Parágrafo único. Será reservado a cada 100 (cem) metros, um espaço de 06 (seis) metros de extensão, para o **estacionamento de motocicletas e bicicletas, os quais ficarão isentos do pagamento da tarifa de que trata o artigo 3º desta Lei.**
Art. 14. Para a utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago de Três Lagoas deverão ser observadas as seguintes disposições: (...) § 1°. A operação de carga e descarga será regulamentada por intermédio de sinalização específica e será considerado estacionamento, pagando o preço correspondente ao valor de uma vaga normal de estacionamento regulamentado.	Art. 4. O estacionamento de veículo no "AER" será submetido ao regime da presente lei, nos seguintes períodos: dias úteis das 7:00 às 17:00 horas; e aos sábados das 7:00 às 12:00 horas. (...) § 3°. O estacionamento e horários para veículos de transportes utilitários que realizam serviços de carga e descarga **estão regulamentados por lei específica.**
Art. 15. O tempo máximo de permanência na mesma vaga é de 02h00min (duas horas) na Área Azul **e 03h00min (três horas) na Área Verde contínuas**, vedada a sua prorrogação.	Art. 4. O estacionamento de veículo no "AER" será submetido ao regime da presente lei, nos seguintes períodos: dias úteis das 7:00 às 17:00 horas; e sábados das 7:00 às 12:00 horas. (...) § 1°. O período máximo de estacionamento em cada vaga será de 02 (duas) horas, **vedada sua prorrogação**. A lei não disciplina nada a respeito da Área Verde, mas não concede esta possibilidade (direito) ao Poder Concedente.
Art. 16. O preço público pelo estacionamento será cobrado mediante a venda de **tickets eletrônicos** representativos de uma hora, duas horas ou **três horas (apenas nos locais permitidos)**, contendo a identificação do veículo através da placa, o dia e a hora de início da utilização, a sua validade e a numeração sequencial única (NSU).	Art. 3°. A tarifa de estacionamento ou fração, será fixado pela Prefeitura Municipal em consonância com o Departamento Municipal de Trânsito e terá o preço determinado por hora. Parágrafo 1°: O veículo que estacionar na Área de Estacionamento Regulamentado, e não possuir o **talão devidamente exposto em local visível para controle da fiscalização**, será notificado.
Art. 19. Os usuários que deixarem de adquirir o **ticket eletrônico**, que estejam com o ticket vencido ou não estiver devidamente posicionado na vaga especificamente delimitada para	

este fim, desde que tenham respeitado máximo de permanência do veículo na vaga, conforme previsto no artigo anterior, **serão notificados através do Aviso de Irregularidade e poderá proceder a regularização da situação nos Pontos de Venda devidamente identificados, pela Internet e na administração da empresa concessionária, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, pagando por cada período irregular o preço público correspondente a 05 (cinco) horas de estacionamento, das quais 02 (duas) horas retornarão em forma de crédito ao usuário**.	A lei não disciplina nada a respeito, mas não concede esta possibilidade (direito) ao Poder Concedente e impõe estes deveres aos usuários.
Art. 20. **As atividades de carga e descarga, com utilização de veículos com peso bruto de total (PTB) acima de 2.000 kg (dois mil quilos) ou caçambas de recolhimento de entulhos, somente serão permitidas em horário diverso daquele do funcionamento do estacionamento rotativo**. § 1°. Para carga e descarga de concreto, materiais de construção, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassem as capacidades e horários estabelecidos, ou ainda eventos ou festividades, poderá ser obtida licença especial junto a Secretaria Municipal de Trânsito de Três Lagoas, **com o pagamento de tarifa correspondente ao número de vagas ocupadas e o número de horas previstas para o serviço**. (...) § 4° **A permanência por tempo superior ao previsto na autorização especial será considerada como período de estacionamento vencido, incidindo as penalidades previstas na legislação de trânsito, em conformidade com o § 1°., do art. 18, deste Decreto.**	Art. 4°. O estacionamento de veículo no "AER" será submetido ao regime da presente lei, nos seguintes períodos: dias úteis das 7:00 às 17:00 horas; e aos sábados das 7:00 às 12:00 horas. (...) § 3°. O estacionamento e horários para veículos de transportes utilitários que realizam serviços de carga e descarga estão **regulamentados por lei específica**.
Art. 24. A utilização de vagas especialmente destinada para **veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais ou para idosos**, previstas nos artigos 22 e 23 deste Decreto, **não**	A lei não disciplina nada a respeito, mas não concede

isenta o usuário de respeitar as regras instituídas neste regulamento quanto ao prazo máximo para estacionamento de permanência do veículo na vaga e o pagamento do preço público correspondente para os idosos com a utilização de ticket eletrônico.	esta possibilidade (direito) ao Poder Concedente e impõe estes deveres aos usuários.

Logo, de concluir que os direitos e obrigações criadas pelo Decreto Municipal nº 085/2014, em desconformidade com a Lei Municipal nº 1.757/2002 são nulas, devendo ser invalidadas por decisão judicial.

2. O ACESSO DE VAGAS PARA IDOSOS E DEFICIENTES

Visando salvaguardar a dignidade da pessoa humana daqueles que necessitam de atenção especial do Estado, dada sua peculiaridade, buscou o Legislador pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e por demais normas estabelecer medidas de equilíbrio das relações sociais, como no caso, a reserva de vagas de estacionamento para idosos (art. 41) e deficientes (art. 47).

> Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.
>
> Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.
> § 1º **As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.**
> § 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.
> § 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

> § 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional. (grifo atual)

Contudo, o Decreto Municipal nº 085/2014, por ser ato normativo derivado e, consequentemente, não poder impor obrigações a terceiros, vai à contramão da legislação federal ao exigir a cobrança da tarifa do estacionamento rotativo em vagas especiais, destinadas a esta finalidade!

Basta verificar, por exemplo, o art. 2º do Estatuto do Idoso ao preceituar que "*O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e* ***facilidades****, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e* ***dignidade***". (grifo atual)

Assim, além da impossibilidade do Decreto Municipal supramencionado impor obrigação não estabelecida pela Lei Municipal nº 1.757/2002, tem-se que o condicionamento à contrapartida pecuniária para utilização das vagas destinadas a pessoas com deficiência ou idosos **obstaculiza a acessibilidade**, bem como **afronta de forma veemente a finalidade das leis federais e a dignidade da pessoa humana desses indivíduos**.

3. O REGULAR ACESSO AO SERVIÇO CONCEDIDO E O DEVER DE INFORMAÇÃO.

No que tange ao direito dos usuários do serviço de serem informados e na obrigação da concessionária de informar, verifica-se inúmeras situações que afrontam o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), como o modo de funcionamento do serviço de estacionamento rotativo (aquisição de créditos, fiscalização, postos de venda de créditos, etc.).

Prelecionando acerca da necessidade de informação a ser fornecida pela concessionária aos usuários/consumidores, pode-se assinalar o seguinte:

> Para o CDC, a informação deve ser **clara**, **adequada** e **eficaz** (art. 6º, III, 8º, 9º, 10, 14, 30, 31, 36, 46, 52, etc.), isto é, apta a *oportunizar ao consumidor o conhecimento de todas as características do produto ou do serviço a ele oferecido, das condições do negócio, assim como dos riscos e consequências da contratação.*

> Como consequência do direito à informação, surge para o fornecedor o correlato **dever de informar** (previsto nos arts. 12, 14, 18, 20, 30, 31, 46 e 54 do CDC), consistente na obrigação de prestar todas as informações acerca do produto e do serviço (suas características, qualidades, riscos, preços etc.), de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.
> (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos esquematizados*. Ed. Método : São Paulo, 2012, p. 423-424). (grifo no original)

Nesse ínterim, do que se depreende dos autos da Notícia de Fato nº 0065/2016, conseguiu-se verificar mero panfleto informativo com respostas rasas de vários questionamentos importantes a serem esclarecidos aos usuários (cf. f. 05), nele não explicitando o local dos pontos de venda ou até mesmo o local da sede da empresa concessionária para a aquisição de créditos.

Noutro giro, **na internet a situação se agrava ainda mais!**

No *site* da empresa concessionária (http://www.zonaazulcentralpark.com.br/site/TresLagoas.php)[1], que diga-se de passagem só possível localiza-lo pelo buscador Google ou no folder de vendas do serviço (não disponibilizado aos usuários) (cf. f. 121-122 da NF nº 0065/2016), faz-se necessário um prévio cadastro para que se tenha acesso ao link "Ponto de venda".

Acrescente-se ainda que no referido *site*, escassas são as informações da forma de funcionamento do sistema eletrônico ofertado, bem **como não foi identificada a adequação do serviço prestado aos regulamentos contidos no Decreto Presidencial nº 7.962/2013** (regulamenta o CDC para dispor sobre comércio eletrônico).

> Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos:
> I - informações **claras** a respeito do produto, **serviço e do fornecedor**;
> II - **atendimento facilitado ao consumidor**; e
> III - respeito ao direito de arrependimento. (grifo atual)

Portanto, comprovada a grave falta no dever de informar os usuários/consumidores, necessitando o imediato saneamento da falha aqui demonstrada.

[1] Acessado em 09/12/2016.

4. O MEIO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TICKETS, A FALTA DE ACESSO ALTERNATIVO AO CONSUMIDOR E A PRECARIEDADE DO NÚMERO DE VENDEDORES E PONTOS DE VENDA.

Como dito alhures, mas necessário reiterar, pode-se observar também do Anexo I (Termo de Referência), da Concorrência Pública nº 007/2015 – Procedimento Administrativo nº 6173/2015 (cf. f. 83-98 da NF nº 0065/2016), que o Município de Três Lagoas-MS valeu-se apenas da Lei Municipal nº 2.418/2009 e do Decreto Municipal nº 085/2014, não fazendo sequer referência à Lei Municipal nº 1.757/2002 (autorizou o estacionamento regulamentado no Município)!

Não bastasse tamanha falha, pelo mesmo Anexo (**item 2.3**) observa-se a utilização do serviço de maneira exclusivamente eletrônica, cobrando-se a tarifa do serviço por meio do **e-tíquete** (talão eletrônico com numeração única para cada ato de estacionamento).

Todavia para que o usuário tenha acesso a tal tíquete, que autoriza o estacionamento nas vagas destinadas à Zona Azul, na região central da cidade, necessitaria adquiri-los nos pontos de venda **(até então parcos e desconhecidos)**, por totens **(inexistentes)**, por equipamentos eletrônicos instalados pelos concessionários **(desconhecidos)** ou pela internet (item 2.4).

Consigne-se, ainda, que a **utilização exclusiva do e-tíquete** afronta imposição legal da necessária existência de via física do tíquete comprovando o pagamento da tarifa e ser visualizado nos veículos estacionados; o que, pelo sistema "digital" implantado, não ocorre (Lei Municipal nº 1.757/2002).

> Art. 3º. (...)
> §1º - O veículo que estacionar na Área de Estacionamento Regulamentado, e não possuir o talão devidamente exposto em local visível para controle da fiscalização, será notificado.

Assim, visando dar maior "modernidade" ao sistema, subjuga-se veementemente o consumidor hipossuficiente de informações de uso e da devida técnica para utilização de emissão de tíquetes a complicado sistema que se vale de aplicativo para celulares e pela internet (necessitando a criação de usuário e senha pelo consumidor) para que ocupe uma simples vaga de estacionamento no centro da cidade!

Inconcebível, portanto, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor a **imposição de meio extremamente complexo e confuso para os usuários do serviço** com **objetivo único de facilitar a fiscalização por parte da empresa concessionária dos tíquetes vendidos**, vez que se trata de dever do fornecedor!

5. A IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE REGULARIZAÇÃO POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR

Quanto à mencionada notificação de irregularidade dos usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com as normas da Zona Azul, tem-se mais uma vez a imposição de obrigação ao usuário por meio de norma derivada (art. 19, Decreto Municipal nº 085/2014); o que não se é permitido!

Além disso, em uma análise mais profunda acerca do tema, emergem diversas outras irregularidades, como a **impossibilidade da delegação do Poder de Polícia** da Administração e o **condicionamento da aplicação imediata de Lei Federal** (Código de Trânsito Brasileiro).

No que concerne à delegação do Poder de Polícia, José dos Santos Carvalho Filho leciona o seguinte:

> Assim, o que se precisa averiguar é o preenchimento de três condições: (1ª) **a pessoa jurídica deve integrar a estrutura da Administração Indireta**, isso porque sempre poderá ter a seu cargo a prestação de serviço público; (2ª) **a competência delegada deve ter sido conferida por lei**; (3ª) o poder de polícia há de restringir-se à prática de atos de natureza fiscalizatória, partindo-se, pois, da premissa de que as restrições preexistem e de que se cuida de função *executória*, e não *inovadora*. (FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 26ª ed. São Paulo : Ed. Atlas, 2013, p. 81) (grifo atual)

Não é o que ocorre no caso de Três Lagoas-MS, onde **uma empresa privada usurpa ato exclusivo da Administração**, sendo totalmente ilegal o art. 19 do Decreto nº 085/2014, em que confere poder de polícia a pessoa jurídica de direito privado alheia à Administração.

Acrescente-se, ademais, que o art. 7º da Lei Municipal nº 1.757/2002 estabelece a possibilidade da celebração de convênio com entidades públicas ou de classe, e não com empresa privada. Note-se:

> Art. 7°. A Prefeitura Municipal **poderá celebrar convênio com entidades públicas ou de classe** para fiscalizar e explorar os serviços a serem implantados em decorrência da presente lei.

Na mesma toada é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando apreciou situação correlata:

> ADMINISTRATIVO. **PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE.**
> 1. Antes de adentrar o mérito da controvérsia, convém afastar a preliminar de conhecimento levantada pela parte recorrida. Embora o fundamento da origem tenha sido a lei local, não há dúvidas que a tese sustentada pelo recorrente em sede de especial (delegação de poder de polícia) é retirada, quando o assunto é trânsito, dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro arrolados pelo recorrente (arts. 21 e 24), na medida em que estes artigos tratam da competência dos órgãos de trânsito. O enfrentamento da tese pela instância ordinária também tem por conseqüência o cumprimento do requisito do prequestionamento.
> 2. No que tange ao mérito, convém assinalar que, em sentido amplo, poder de polícia pode ser conceituado como o dever estatal de limitar-se o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público. A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista).
> 3. As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupo, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção.
> 4. No âmbito da limitação do exercício da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o CTB estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (legislação); a emissão da carteira corporifica a vontade o Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observância ao CTB (sanção).
> 5. **Somente o atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público.**
> 6. **No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação.**
> 7. Recurso especial provido.
> (STJ, REsp. n° 817534, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.11.2009) (Acesso em: 12.12.2016. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC &sequencial=7054568&num_registro=200600252881&data=20091210&tipo=5 &formato=PDF>) (grifo atual)

Não bastasse os argumentos expostos, permitir a cobrança de tarifa de regularização por intermédio de empresa privada, sob pena de multa, nos moldes do art. 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro afronta a **aplicação imediata da lei federal**, vez que somente se sujeitaria o usuário ao

império da lei quando não pagasse à empresa privada (concessionária) a referida sanção administrativa de "regularização" (Decreto Municipal nº 085/2014, art. 19).

Nesse sentido, referida cobrança, além de condicionar o usuário irregular à penalidade imposta pelo CTB possui caráter duvidoso, quiçá **eminentemente arrecadatório** (vide matéria e mídia contendo entrevista de ex trabalhador da requerida Central Serviços Ltda – EPP – cf. f. 175-177 da NF 0065/2016), além de caracterizar verdadeiro *bis in idem* punitivo (sanção administrativa pela Concessionária e multa pelo CTB).

6. A DIVERGÊNCIA DOS HORÁRIOS PARA A COBRANÇA DA TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Com efeito, os horários de vigência das normas para o estacionamento rotativo também estão em desconformidade da Lei Municipal ° 1.757/2002.

Estabeleceu o Decreto nº 085/2014 que a Zona Azul seria praticada das 08h00min às 17h00min de segunda a sexta-feira e das 08h00min às 13h00min aos sábados (art. 9º). Todavia, supramencionada lei estabelece que o funcionamento se dará das 07h00min às 17h00min de segunda a sexta-feira e das 07h00min às 12h00min aos sábados (art. 4º).

Portanto, havendo divergência entre horários, mister se faz o funcionamento do estacionamento rotativo nos horários disciplinados pela lei, e não pelo Decreto, em prestígio à hierarquia das normas.

7. OS CASOS ATUAIS E JULGADOS: RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS

No que diz respeito à responsabilidade civil da Administração Pública enquanto ente concedente do serviço de estacionamento rotativo, tem-se por força do art. 37, § 6º da Constituição Federal que esta será objetiva, haja vista a contraprestação pecuniária pelo usuário a um serviço público oneroso.

Corroborando com referido tipo de responsabilidade, o Código de Defesa do Consumidor preceitua ser ela objetiva e solidária, de forma que

aqueles fornecedores que prestarem um serviço defeituoso, serão responsabilizados, independentemente de culpa (arts. 7º e 14).

Noutro giro, podendo a Fazenda Pública do Município de Três Lagoas-MS ser demandada em eventual reclame indenizatório em razão de fato do serviço, especialmente no que diz respeito à possibilidade de furto de veículos estacionados sob os cuidados da concessionária, necessário o amplo debate pelos Poderes Executivo, Legislativo e em conjunto com toda a população interessada para verificação dos pontos positivos e negativos na implementação do sistema de Zona Azul.

Nesse norte:

> RESPONSABILIDADE CIVIL – FURTO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM ZONA AZUL – NATUREZA DA CONTRAPRESTAÇÃO – TAXA DE POLÍCIA – DEVER DE FISCALIZAR – OMISSÃO ESPECÍFICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – NEXO CAUSAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – APELO PROVIDO.
> **Sendo o instituto da Zona Azul decorrência explícita do poder de polícia do Município, vez que, por meio de tal programa, são impostas medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar social, configurada está a cobrança de uma taxa de polícia, regulada por regras de direito público.**
> **Ao controlar a Zona Azul, o IPUF, integrante da administração indireta, presta o serviço público oneroso, sendo aplicável à espécie a responsabilidade objetiva decorrente do art. 37, §6º, da Constituição Federal.**
> Ora, "Pela teoria do risco administrativo, integrante da responsabilidade objetiva, o Estado deverá indenizar sempre que a atividade administrativa provocar um dano, salvo se a vítima concorreu para o evento danoso ou originou-o através de seu comportamento. O Estado, neste caso, deverá provar a culpa do lesado ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior para obter a exclusão ou atenuação da responsabilidade estatal. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (Ap. Cív. n. 51.986, da Capital).
> Quanto à prova do dano, "A alegação de que o Boletim de Ocorrência não tem valor probatório, porque lavrado por funcionário que não presenciou o evento, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade de seu conteúdo, pois se trata de instrumento público, impondo para contestá-lo a apresentação de prova em sentido contrário" (Ap. Cív. 1999.022934-3, de Lages). (TJSC, AC nº 2007.033068-1, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 11.12.2007) (Acesso em: 14.12.2016. Disponível em: < http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000A3VJ0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=535337&pdf=true>) (grifo atual)

Portanto, necessário o sopesamento das informações, no sentido de que seja prestado o serviço público de estacionamento rotativo de maneira

regular e efetiva, de forma a não onerar o Município de Três Lagoas-MS em caso de defeito no serviço.

8. A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ZONA AZUL

A inobservância da Lei Municipal nº 1.757/2002 (autoriza a concessão do estacionamento rotativo e dá outras providências) pelo Poder Executivo quando da edição do Decreto nº 085/2014 afronta a necessidade de observância da especialidade e hierarquia das leis (aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), **macula por completo referido decreto e, consequentemente, o procedimento licitatório de concessão dos serviços de Zona Azul**, vez que tais atos devem ser considerados **nulos**.

Assim, pelo farto lastro probatório carreado ao expediente administrativo que instrui a presente Ação Civil Pública, e ainda, visando a salvaguardar os direitos dos consumidores, idosos, deficientes e todos os demais usuários do serviço público de Zona Azul que inegavelmente estão sendo prejudicados pela execução da concessão tal qual como se tem nos dias de hoje, restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência visando sua imediata suspensão (probabilidade do direito e perigo de dano – art. 300, CPC).

As consequências jurídicas para os agentes violadores da norma em questão reportam a pertinência da efetivação de medidas visando à declaração de nulidade do Decreto nº 085/2014, e, consequentemente, do procedimento licitatório do requerido Município de Três Lagoas-MS, que concedeu a outorga para a execução dos serviços à requerida Central Serviços LTDA – EPP, restabelecendo a ordem jurídica violada, em atenção ao princípio da legalidade, da autotutela e, em especial da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público declare a nulidade dos atos administrativos de concessão do serviço público.

III. PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

MEDIANTE TODO O EXPOSTO, o órgão do Ministério Público Estadual, vem à presença de Vossa Excelência postular nos seguintes termos:

1. Seja deferida a **antecipação dos efeitos da tutela** (tutela de urgência, em caráter incidental), para atendimento em prazo razoável, ao entendimento de Vossa Excelência, para as providências abaixo elencadas, em desfavor dos requeridos **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS** e **CENTRAL SERVIÇOS LTDA - EPP**. As providências liminarmente reclamadas (obrigações de não fazer) são as seguintes:

1.1 Sejam os requeridos, na forma especial de competência para a outorga do serviço de estacionamento rotativo, compelidos a **suspenderem a execução do serviço público de estacionamento rotativo (Zona Azul) no Município de Três Lagoas-MS**, até decisão final de mérito da presente demanda, ante a falta de lastro jurídico a fundamentar o decreto regulamentador da concessão e execução do serviço, como também pelos diuturnos prejuízos aos usuários do serviço em comento, nos moldes em que vêm sendo executados atualmente.

1.2 Seja deferida, já no despacho inicial, a inversão do ônus da prova, em desfavor dos requeridos, nos termos da norma expressa contida no Código de Defesa do Consumidor, também aplicável à Lei da Ação Civil Pública (*Art. 6º, VIII – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, c.c. o Art. 21 – Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85*), facultando assim a regular instrução do feito;

1.3 Seja fixada multa diária, ao bom juízo e entendimento de Vossa Excelência, em valores compatíveis com as obrigações de fazer liminarmente delineadas, para virtual incidência, em caso de descumprimento.

2. Sejam ao final, julgados inteiramente procedentes os pedidos que integram a presente Ação Ordinária para a aplicação das obrigações de fazer, ajuizada em desfavor dos requeridos **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS** e **CENTRAL SERVIÇOS LTDA - EPP**, condenando-os nos seguintes termos:

2.1 Seja o **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS** compelido e condenado nas obrigações consubstanciadas em:

2.1.1 **Abster-se** da realização de atos administrativos sustentados pelo Decreto Municipal nº 085/2014, vez que eivado de nulidade por criar direitos e deveres, por afrontar a hierarquia e especialidade das normas (LINDB), desrespeitando-se a Lei Municipal nº 1.757/2002.

2.1.2 **Declarar a nulidade** do ato administrativo que ensejou a Concorrência Pública nº 007/2015 – Procedimento Administrativo nº 6173/2015

e, por conseguinte, também **declarar a nulidade** do Contrato de Concessão Onerosa de Serviço Público nº 074/AJ/2016;

2.2 Seja a **CENTRAL SERVIÇOS LTDA - EPP** compelida e condenada nas obrigações consubstanciadas em:

2.2.1 **Abster-se** da realização de atos de fiscalização e execução do serviço público de estacionamento rotativo, sustentado pelo Decreto Municipal nº 085/2014, vez que eivado de nulidade por criar direitos e deveres, por afrontar a hierarquia e especialidade das normas (LINDB), desrespeitando-se a Lei Municipal nº 1.757/2002.

2.3 Todavia, em não sendo acatados os pedidos acima descritos, postula-se, subsidiariamente, sejam os requeridos **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS** e **CENTRAL SERVIÇOS LTDA - EPP** compelidos e condenados nas obrigações consubstanciadas em:

2.3.1 **Realizar** pelo requerido Município de Três Lagoas-MS, em sendo o caso, o contrato de concessão dos serviços de estacionamento rotativo para entidades públicas ou de classe para fiscalizar e explorar os serviços de estacionamento rotativo, nos termos da Lei Municipal nº 1.757/2002 (art. 7º);

2.3.2 **Anular**, o requerido Município de Três Lagoas-MS, o ato administrativo que ensejou a Concorrência Pública nº 007/2015 – Procedimento Administrativo nº 6173/2015 e, por conseguinte, também **declarar a nulidade** do Contrato de Concessão Onerosa de Serviço Público nº 074/AJ/2016, vez que não concedido o serviço à entidade pública ou de classe, conforme Lei Municipal nº 1.757/2002 (art. 7º);

2.3.3 **Garantirem** os requeridos o acesso gratuito às vagas destinadas a idosos e deficientes físicos em quantia e local adequados, de acordo com Estatuto do Idoso e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

2.3.4 **Informarem** regularmente os requeridos, em local adequado e de fácil visibilidade, nas dependências da área regulamentada de estacionamento, na internet (respectivos sites dos requeridos) e em demais meios de comunicação, os pontos de venda de tíquetes, o modo de funcionamento (pormenorizado e de fácil compreensão) do sistema utilizado e o respectivo valor da tarifa;

2.3.5 **Disponibilizar**, por parte do requerido Município de Três Lagoas-MS, canal de atendimento, de fácil acesso, para recebimento de reclamações e dúvidas quanto ao serviço de estacionamento rotativo, com

protocolos de atendimento, à disposição para consulta dos órgãos de fiscalização e controle (Ministério Público, PROCON, etc.), sem prejuízo de outro canal de atendimento que porventura a requerida Central Serviços LTDA – EPP possuir;

2.3.6 **Disponibilizarem** os requeridos, meio alternativo de aquisição de tíquetes (que não pela internet), garantindo-se, no mínimo, um ponto de venda (estabelecimentos conveniados ou funcionários) em cada quarteirão regulamentado;

2.3.7 **Disponibilizarem** os requeridos, talão de informação a ser devidamente afixado em local visível, no veículo estacionado na área regulamentada, para fins de fiscalização e controle (art. 3°, § 1°, da Lei Municipal n° 1.757/2002);

2.3.8 **Absterem-se** os requeridos de realizar cobrança de tarifa de regularização por estacionamento irregular, condicionando-se exclusivamente aos agentes de trânsito e à Polícia Militar o papel de fiscalização e autuação, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro;

2.3.9 **Absterem-se** os requeridos de promover veiculação publicitária remunerada nos impressos do serviço de estacionamento rotativo, vez que não há autorização legal (*stricto sensu*) para tanto;

2.3.10 **Absterem-se** os requeridos de realizar cobrança de tarifa de estacionamento para motocicletas na área regulamentada, por imposição da lei Municipal n° 1.757/2002 (art. 1°, parágrafo único);

2.3.11 **Absterem-se** os requeridos de realizar cobrança de tarifa para as atividades de carga e descarga ou de caçambas a serem colocas na área de estacionamento rotativo por falta de previsão legal (*stricto sensu*) para tanto;

2.3.12 **Absterem-se** os requeridos de realizar a cobrança de tarifa em vagas destinadas a estacionamento de farmácias localizadas na área regulamentada;

2.3.13 **Adequarem** os requeridos o horário de funcionamento do estacionamento rotativo para: das 07h às 17h de segunda a sexta-feira e das 7h às 12h aos sábados, por imposição da Lei Municipal n° 1.757/2002 (art. 4°);

2.3.14 **Adequarem** os requeridos a área de funcionamento do estacionamento rotativo para aquela descrita na Lei Municipal n° 1.757/2002 (art. 1°);

3. Seja fixada multa (reparatória, indenizatória ou ainda por violação de determinação judicial), em valor eficaz, ao entendimento de Vossa Excelência, para o caso de descumprimento das obrigações de fazer, já mencionadas;

4. Em razão da natureza especial da norma expressa contida no Código de Defesa do Consumidor, também aplicável à Lei da Ação Civil Pública (*art. 6º, VIII – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, c.c. o art. 21 – Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85*), **requer seja deferida a inversão do ônus da prova no momento processual que Vossa Excelência conceber como conveniente** (*ao tempo do despacho judicial inicial, do despacho saneador, ou ainda da sentença*);

5. Seja determinada a citação dos requeridos, para que, pretendendo, apresentem a resposta processual no prazo legal, sob penas de confissão e revelia;

6. Como medida de composição antecipada, seja designada data para realização de **audiência prévia de conciliação**, com notificação pessoal dos requeridos;

7. Em razão da complexidade do entrave e da necessidade ampla das medidas instrutórias, sejam observados para a tramitação do feito, os ditames do **Procedimento Ordinário**;

8. Seja **dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos**, nos termos da legislação aplicável (*art. 87 – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90 c.c. art. 18 – Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85*);

9. Seja expedido edital em órgão oficial (*art. 94 – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90);*

10. Sejam condenados os requeridos às demais cominações legais (custas, honorários etc.);

11. Postula pelo depósito em Cartório deste Juízo, de cópia das mídias eletrônicas (CD-ROMs) contidos no expediente administrativo Notícia de Fato nº 0065/2016, vez que incompatível com o sistema e-SAJ.

12. Indica-se o valor da causa, na ordem de R$ 1.000,00 (um mil reais), para fins e efeitos de alçada;

13. Compromete-se a provar o alegado mediante provas documentais, periciais, orais (*inclusive depoimentos pessoais*), e outras permitidas pelas normas formais vigentes.

ROL:

a) SUEIDE SILVA TORRES, representante do Sindicato do Comércio Varejista de Três Lagoas, com endereço profissional na rua Bernardino Aldeia Leite, nº 601, bairro Colinos, Três Lagoas-MS, CEP 79.603-060;

b) EURIDES SILVEIRA DE FREITAS, representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Lagoas, com endereço profissional na rua Barão do Rio Branco, 562, bairro Centro, Três Lagoas-MS;

c) GLAUCIA PUZZIELLO JARUCHE, representante do movimento "Vem pra rua Três Lagoas-MS", residente e domiciliada na rua Bruno Garcia, 1080, bairro Colinos, Três Lagoas-MS;

Três Lagoas-MS, 14 de dezembro de 2016.

JOSÉ ROBERTO TAVARES DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Dig.: GMD